



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 778841/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
RESPONSÁVEL: ROBERTO YOUTI KANETA
INTERESSADOS: ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES, ANA KELLY DE CAMARGO BALAN, AYSLAN HENRIQUE NAREZI DA SILVA, CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA E SILVA, ELISABETE APARECIDA CATENACE PEREIRA, EMANUELLY GARCIA SIMÕES, FRANCIELE CAROLINNE COSTA ONOFRE, JÉSSICA MARIA LOURENÇO KURUNCI, JÉSSICA RODRIGUES DA ROCHA, JULIANA ROSELI DANIEL MODESTO, LIZETE NOELI CHRIST, LUCIANE TAÍS BARBOSA, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, MARCILENE NUNES, MARLON HENRIQUE DE OLIVEIRA TORRECILHAS, ROSÂNGELA DA CRUZ BORDINI, SANDRA REGINA MAIA, VALÉRIA CRISTINA SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3041/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso público. Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação à entidade.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) **Legalidade e registro dos atos**.

6) **Determinação** à entidade para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Nome	Cargo
ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES	Técnico de enfermagem
ANA KELY DE CAMARGO BALAN	Técnico de enfermagem
AYSLAN HENRIQUE NAREZI DA SILVA	Enfermeiro
CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA E SILVA	Técnico de enfermagem
ELISABETE APARECIDA CATENACE PEREIRA	Enfermeiro
EMANUELLY GARCIA SIMÕES	Técnico de enfermagem
FRANCIELE CAROLINNE COSTA ONOFRE	Técnico de enfermagem
JÉSSICA MARIA LOURENÇO KURUNCÍ	Técnico de enfermagem
JÉSSICA RODRIGUES DA ROCHA	Técnico de enfermagem
JULIANA ROSELI DANIEL MODESTO	Enfermeiro
LIZETE NOELI CHRIST	Técnico de enfermagem
LUCIANE TAÍS BARBOSA	Técnico de enfermagem
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA	Técnico de enfermagem
MARCILENE NUNES	Técnico de enfermagem
MARLON HENRIQUE DE OLIVEIRA TORRECILHAS	Enfermeiro
ROSÂNGELA DA CRUZ BORDINI	Técnico de enfermagem
SANDRA REGINA MAIA	Técnico de enfermagem
VALÉRIA CRISTINA SOARES	Técnico de enfermagem

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte determinação à entidade (peça 14):

Determinação:

a) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 17).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, acolhendo a sugestão de expedição de determinação formulada pela unidade técnica, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e
- 2) **determine** à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e
- 2) **determinar** à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente